



**SGCE**  
Secretaria Geral de  
Controle Externo

TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DE RONDÔNIA

**Acompanhamento de Repasse ao IPERON do Excedente  
Duodecimal, Saldo Financeiro e Cumprimento do Plano de  
Amortização do Déficit Atuarial – Exercício 2024**

**RELATÓRIO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

**PROCESSO: 00658/25**

**RELATOR: EDILSON DE SOUSA SILVA**

<b>PROCESSO Nº</b>	00658/2025-TCE/RO
<b>JURISDICIONADO:</b>	<b>Governo do Estado de Rondônia</b>
<b>SUBCATEGORIA:</b>	Acompanhamento da Receita Estadual
<b>ASSUNTO:</b>	<b>Valor apurado de excesso de arrecadação de 2024 - Cumprimento, art. 137-A da Constituição Estadual.</b>
<b>RESPONSÁVEIS:</b>	<p>Marcos Rocha – Chefe do Poder Executivo do Governo do Estado</p> <p>Raduan Miguel Filho – Presidente do Tribunal de Justiça</p> <p>Alexandre Jésus de Queiroz Santiago – Procurador Geral do Ministério Público;</p> <p>Alex Mendonça Alves – Presidente da Assembleia Legislativa;</p> <p>Victor Hugo de Souza Lima – Defensor Público Geral</p> <p>Wilber Coimbra – Presidente do Tribunal de Contas</p>
<b>RELATOR:</b>	Conselheiro Edilson de Sousa Silva



TRIBUNAL DE CONTAS DESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE  
Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado - CECEX 1

**RELATÓRIO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**1 INTRODUÇÃO**

1. Versam os autos acerca de procedimento instaurado para apuração do excedente de repasse duodecimal do estado de Rondônia, referente ao exercício de 2024, para fins de cumprimento do art. 137-A da Constituição do Estado de Rondônia (EC n. 147/2021<sup>1</sup>), que destina o excedente de repasse duodecimal do Poder Executivo, Poder Legislativo, Poder Judiciário, da Defensoria Pública, do Ministério Público e do Tribunal de Contas do Estado, à promoção do equilíbrio atuarial do regime próprio de previdência social estadual.

2. A Emenda Constitucional n 147, de 22/09/2021 acrescentou ao artigo 137-A Constituição do Estado de Rondônia a seguinte redação (redação atualizada):

Art. 137-A. O excedente de repasse duodecimal do Poder Executivo, Poder Legislativo, Poder Judiciário, da Defensoria Pública, do Ministério Público e do Tribunal de Contas do Estado, será destinado à promoção do equilíbrio atuarial do regime próprio de previdência social estadual, observando os seguintes parâmetros:

I - a destinação do excedente de repasse duodecimal do Poder Executivo será de, no mínimo, 20% (vinte por cento);

II - o excedente de repasse duodecimal apurado pelos Poderes Legislativo e Judiciário, pelo Ministério Público, Tribunal de Contas e pela Defensoria Pública do Estado, será destinado integralmente à previdência social estadual, na proporção de cada Poder ou Órgão Autônomo.

§ 1º O Plano Plurianual - PPA, a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e a Lei Orçamentária Anual - LOA não poderão dispor diferentemente do previsto neste artigo.

§ 2º Para os fins do disposto neste artigo, o excedente de repasse duodecimal consiste no saldo positivo das diferenças, acumuladas mês a mês, entre o repasse duodecimal realizado, que se fundamenta na receita realizada, da Fonte/Destinação 500 – Recursos não vinculados de impostos e 501 – Outros Recursos não Vinculados, e o repasse previsto no cronograma de desembolso aos Poderes Legislativo e Judiciário, Ministério Público, Tribunal de Contas e Defensoria Pública do Estado, que tem como fundamento a receita orçada. (NR dada pela EC nº 152, de 29/06/2022 – DO-e-ALE. nº 114 - Suplemento, de 29/06/2022).

§ 3º Consideram-se os repasses realizados dentro do exercício, equivalentes ao somatório dos ingressos financeiros ocorridos entre os meses de janeiro a

---

<sup>1</sup> Publicada no DO-e-ALE n. 172, de 27/09/2021.



TRIBUNAL DE CONTAS DESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE  
Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado - CECEX 1

dezembro, em comparação com o duodécimo orçado para o mesmo mês, independentemente do mês de realização da receita.

§ 4º A transferência do montante correspondente ao excedente de repasse duodecimal será realizada diretamente por cada Poder ou Órgão Autônomo ao regime próprio de previdência social estadual, a título de amortização do déficit atuarial correspondente a cada instituição.

§ 5º Os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, o Ministério Público, o Tribunal de Contas e a Defensoria Pública elaborarão as suas propostas orçamentárias tendo por parâmetro para a fixação das despesas percentual da arrecadação da Fonte/Destinação 00 - Recursos do Tesouro/Ordinários.

§ 6º A distribuição financeira aos Poderes e Órgãos autônomos indicados no parágrafo anterior ocorrerá tendo por referência a incidência de percentual sobre o total da receita realizada da Fonte/Destinação 00 - Recursos do Tesouro/Ordinários, deduzidas somente as transferências constitucionais aos Municípios e as contribuições para a formação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB.

§ 7º Ao saldo financeiro decorrente dos recursos correspondentes às dotações orçamentárias destinadas aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, Ministério Público, Tribunal de Contas e Defensoria Pública do Estado, aplica-se o previsto no caput e no § 4º deste artigo.

§ 8º Os repasses de que tratam este artigo deixarão de ser obrigatórios quando não for identificado déficit financeiro e atuarial no regime próprio de previdência social estadual.

§ 9º A fiscalização do cumprimento das regras dispostas neste artigo será de responsabilidade do Tribunal de Contas do Estado, conforme regulamentação exarada pela Corte. (Grifamos)

## 2. HISTÓRICO PROCESSUAL

3. Considerando a previsão constitucional<sup>2</sup>, o Governo do Estado de Rondônia, por intermédio da Contabilidade Geral do estado - COGES, encaminhou a este Tribunal de Contas o Ofício nº 881/2025/COGES-CCB (Doc. 01055/25, anexado aos autos – ID 1715288), apresentando o quadro da distribuição do excedente do repasse duodecimal.

4. Acerca dos valores de duodécimos repassados aos poderes e órgãos, informamos que foram extraídos das decisões proferidas no decorrer do exercício de 2024, conforme indicado no quadro abaixo:

---

<sup>2</sup> Emenda Constitucional nº 147, de 22/09/2021 acrescentou ao artigo 137-A Constituição do Estado de Rondônia.



TRIBUNAL DE CONTAS DESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE  
Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado - CECEX 1

Decisão Monocrática	Processo PCe
DM 0002/2024-GCPCN (ID1516429)	00013/24
DM 0019/2024-GCPCN (ID 1531689)	00552/24
DM 0029/2024-GCPCN (ID 1543645)	00721/24
DM 0058/2024-GCPCN (ID 1557001)	01002/24
DM 0084/2024-GCPCN (ID 1568928)	01181/24
DM 0114/2024-GCPCN (ID 1588136)	01745/24
DM 0151/2024-GCPCN (ID 1601500)	02082/24
DM 0224/2024-GCPCN (ID 1657774)	02431/24
DM 0197/2024-GCPCN (ID 1638867)	02928/24
DM 0214/2024-GCPCN (ID 1653176)	03203/24
DM 0248/2024-GCPCN (ID 1669556)	03667/24
DM 0265/2024-GCPCN (ID 1684221)	03879/24
DM 0011/2025-GCESS (ID 1703418)	00038/25

Fonte: PCe.

5. Fundamentado nesses dados, passa-se a análise.

### 3 EXAME TÉCNICO

#### 3.1 APURAÇÃO DO EXCEDENTE DO REPASSE DUODECIMAL

6. Conforme o art. 137-A, § 2º, da Constituição Estadual de Rondônia, o excedente de repasse duodecimal é definido como:

Saldo positivo das diferenças, acumulado mês a mês, entre o repasse duodecimal realizado, que se fundamenta na receita realizada, na Fonte/Destinação 00 - Recursos do Tesouro/Ordinários, e o repasse previsto no cronograma de desembolso aos Poderes Legislativo e Judiciário, Ministério Público, Tribunal de Contas e Defensoria Pública do Estado, que tem como fundamento a receita orçada.

7. Seguindo esse conceito, a apuração do excedente do repasse duodecimal no exercício de 2024 foi realizada confrontando a previsão de repasses do cronograma mensal de desembolso, conforme Decreto nº 28.842/24, com os repasses efetivamente realizados, de acordo com as decisões exaradas nos processos de acompanhamento da receita do exercício de 2024.

8. Após aplicação do procedimento técnico, os valores apurados foram os demonstrados nos quadros seguintes, considerando cada um dos Poderes e Órgãos Autônomos:



TRIBUNAL DE CONTAS DESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE  
Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado - CECEX 1

**Tabela 01 – Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia**

Mês	Cronograma de desembolso Decreto n. 28.842 de 19.01.2024 (A)	Repassé duodécimos de acordo com as decisões do TCE (B)	Excesso ( C = B - A )
Janeiro	38.437.557	40.698.130	2.260.573
Fevereiro	47.525.506	39.708.517	-7.816.989
Março	38.487.218	44.559.160	6.071.943
Abril	37.791.965	34.235.363	-3.556.601
Maió	43.949.920	38.601.374	-5.348.545
Junho	40.622.638	41.115.571	492.933
Julho	39.281.793	44.516.759	5.234.967
Agosto	42.062.804	36.440.139	-5.622.666
Setembro	37.394.677	42.232.037	4.837.359
Outubro	39.132.810	35.445.973	-3.686.837
Novembro	43.751.276	34.572.311	-9.178.965
Dezembro	48.171.098	42.997.644	-5.173.454
<b>TOTAIS:</b>	<b>496.609.262</b>	<b>475.122.980</b>	<b>-21.486.282,25</b>

**Fonte:** Decreto nº 28.842/24; Decisões TCE.

9. Na Tabela 1, observa-se que a soma dos valores previstos no cronograma de desembolso para a ALE-RO em 2024, conforme Decreto nº 28.842/24, foi inferior ao valor executado, resultando em uma diferença negativa em R\$ 21.486.282,25, representando -4,33% do valor estabelecido no cronograma.

**Tabela 02 – Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**

Mês	Cronograma de desembolso Decreto n. 28.842 de 19.01.2024 (A)	Repassé duodécimos de acordo com as decisões do TCE (B)	Excesso ( C = B - A )
Janeiro	20.467.798	21.671.541	1.203.743
Fevereiro	25.307.083	21.144.577	-4.162.506
Março	20.494.242	23.727.519	3.233.278
Abril	20.124.023	18.230.152	-1.893.872
Maió	23.403.102	20.555.030	-2.848.072
Junho	21.631.342	21.893.826	262.484
Julho	20.917.349	23.704.941	2.787.592
Agosto	22.398.223	19.404.183	-2.994.040
Setembro	19.912.470	22.488.338	2.575.868
Outubro	20.838.016	18.874.795	-1.963.221
Novembro	23.297.325	18.409.575	-4.887.751
Dezembro	25.650.857	22.896.020	-2.754.837
<b>TOTAIS:</b>	<b>264.441.829</b>	<b>253.000.497</b>	<b>-11.441.332,44</b>

**Fonte:** Decreto nº 28.842/24; Decisões TCE.

10. A Tabela 2 apresenta o comparativo entre o cronograma de desembolso e o valor efetivamente repassado ao Tribunal de Contas. A análise indica que o valor repassado foi inferior



TRIBUNAL DE CONTAS DESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE  
Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado - CECEX 1

ao previsto, com uma diferença negativa em R\$ 11.441.332,44, representando -4,33% do valor estabelecido no cronograma.

**Tabela 03** – Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Mês	Cronograma de desembolso Decreto n. 28.842 de 19.01.2024 (A)	Repasses duodécimos de acordo com as decisões do TCE (B)	Excesso ( C = B - A )
Janeiro	104.846.813	96.327.440	-8.519.373
Fevereiro	89.919.071	93.985.149	4.066.078
Março	106.845.014	105.466.021	-1.378.993
Abril	88.273.494	81.030.871	-7.242.623
Mai	99.910.079	91.364.679	-8.545.400
Junho	104.259.106	97.315.470	-6.943.636
Julho	108.490.592	105.365.663	-3.124.929
Agosto	94.973.346	86.249.301	-8.724.045
Setembro	97.794.336	99.958.007	2.163.670
Outubro	90.271.695	83.896.234	-6.375.461
Novembro	94.738.263	81.828.384	-12.909.879
Dezembro	95.090.887	101.770.106	6.679.219
<b>TOTAIS:</b>	<b>1.175.412.697</b>	<b>1.124.557.325</b>	<b>-50.855.371,74</b>

**Fonte:** Decreto nº 28.842/24; Decisões TCE.

11. Na Tabela 3, é mostrado o confronto entre os valores do cronograma do Decreto nº 28.842/24 e os repasses ao Tribunal de Justiça. O resultado foi uma diferença negativa de R\$ 50.855.371,74, representando -4,33% do valor estabelecido no cronograma.

**Tabela 04** – Ministério Público do Estado de Rondônia

Mês	Cronograma de desembolso Decreto n. 28.842 de 19.01.2024 (A)	Repasses duodécimos de acordo com as decisões do TCE (B)	Excesso ( C = B - A )
Janeiro	40.129.776	42.489.872	<b>2.360.095</b>
Fevereiro	49.617.824	41.456.691	<b>-8.161.133</b>
Março	40.181.624	46.520.884	<b>6.339.261</b>
Abril	39.455.762	35.742.581	<b>-3.713.181</b>
Mai	45.884.822	40.300.806	<b>-5.584.016</b>
Junho	42.411.056	42.925.690	<b>514.635</b>
Julho	41.011.180	46.476.617	<b>5.465.437</b>
Agosto	43.914.626	38.044.422	<b>-5.870.204</b>
Setembro	39.040.984	44.091.309	<b>5.050.325</b>
Outubro	40.855.638	37.006.488	<b>-3.849.150</b>
Novembro	45.677.433	36.094.363	<b>-9.583.070</b>
Dezembro	50.291.839	44.890.623	<b>-5.401.216</b>
<b>TOTAIS:</b>	<b>518.472.562</b>	<b>496.040.344</b>	<b>-22.432.218,35</b>

**Fonte:** Decreto nº 28.842/24; Decisões TCE.

**TRIBUNAL DE CONTAS DESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE  
Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado - CECEX 1

12. O confronto entre o cronograma estabelecido pelo Decreto nº 28.842/24 e os repasses ao Ministério Público está exposto na Tabela 4. O resultado foi uma diferença negativa de R\$ 22.432.218,35, representando -4,33% do valor estabelecido no cronograma.

**Tabela 05 – Defensoria Pública do Estado de Rondônia**

Mês	Cronograma de desembolso Decreto n. 28.842 de 19.01.2024 (A)	Repasso duodécimos de acordo com as decisões do TCE (B)	Excesso ( C = B - A )
Janeiro	11.855.985	12.542.191	<b>686.206</b>
Fevereiro	14.659.145	12.237.216	<b>-2.421.929</b>
Março	11.871.303	13.732.068	<b>1.860.765</b>
Abril	11.656.854	10.550.521	<b>-1.106.333</b>
Mai	13.556.262	11.896.021	<b>-1.660.241</b>
Junho	12.529.969	12.670.836	<b>140.867</b>
Julho	12.116.388	13.719.001	<b>1.602.613</b>
Agosto	12.974.186	11.229.980	<b>-1.744.206</b>
Setembro	11.534.311	13.014.904	<b>1.480.593</b>
Outubro	12.070.435	10.923.602	<b>-1.146.833</b>
Novembro	13.494.991	10.654.360	<b>-2.840.631</b>
Dezembro	14.858.276	13.250.846	<b>-1.607.430</b>
<b>TOTAIS</b>	<b>153.178.106</b>	<b>146.421.547</b>	<b>-6.756.558,77</b>

**Fonte:** Decreto nº 28.842/24; Decisões TCE.

13. Na Tabela 5, os dados indicam que o valor repassado à Defensoria Pública em 2024 foi negativo em -R\$ 6.756.558,77, representando -4,41% do valor estabelecido no cronograma.

14. Quanto ao Poder Executivo, a Tabela 6 demonstra o confronto entre o cronograma de desembolso e a receita destinada ao Poder Executivo, após o repasse aos demais Poderes e Órgãos Autônomos. O resultado foi uma diferença negativa de R\$ 35.253.524,61, correspondente a -2,26% do valor considerado pelo cronograma.

**Tabela 06 – Poder Executivo do Estado de Rondônia**

Mês	Diferença entre a receita orçada mensal e os valores do cronograma de desembolso aos poderes e órgãos (A)	Parcela da receita arrecada destinada ao Poder executivo (B)	Excedente (C = B-A)
Janeiro	589.960.320	623.931.525	33.971.205
Fevereiro	767.097.349	700.148.653	-66.948.696
Março	589.162.491	537.933.017	-51.229.474
Abril	596.808.692	606.535.224	9.726.532
Mai	693.455.799	646.040.255	-47.415.544
Junho	630.160.679	699.482.413	69.321.734
Julho	602.254.069	572.576.185	-29.677.884
Agosto	665.335.115	663.583.048	-1.752.068



TRIBUNAL DE CONTAS DESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE  
Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado - CECEX 1

Setembro	579.823.673	556.955.069	-22.868.604
Outubro	618.381.115	543.227.406	-75.153.709
Novembro	696.112.512	675.612.883	-20.499.628
Dezembro	774.429.358	800.687.873	26.258.514
<b>TOTAIS</b>	<b>7.802.981.173,02</b>	<b>7.626.713.549,97</b>	<b>-176.267.623,05</b>

Fonte: Decreto nº 28.842/24; Decisões TCE.

15. De acordo com o inciso I do art. 137-A, ao menos 20% do excedente do Poder Executivo. Contudo, conforme observado, **em virtude de não haver excedente, não há o que ser repassado, de acordo com o citado dispositivo.**

16. Destaca-se que para apurar o excedente do repasse duodecimal do Poder Executivo, foi utilizada metodologia definida em reunião técnica realizada no TCE em 24 de abril de 2024, com a participação da COGES, SEFIN, SEPOG e TCE, onde se debateu o cálculo dos 20% do excedente para o Executivo, e firmou-se em Ata de Reunião<sup>3</sup>.

17. Após os procedimentos executados, conforme o art. 137-A da Constituição Estadual, **concluimos que não há excedente a ser destinado ao equilíbrio atuarial do Regime Próprio de Previdência Social Estadual**, considerando que os dados apurados indicam que a arrecadação (ou o repasse realizado) foi inferior ao previsto no cronograma de desembolso.

### 3.2 APURAÇÃO DO SALDO FINANCEIRO DE 2024

18. De acordo com o art. 137-A, § 7º, da Constituição Estadual de Rondônia, os Poderes Legislativo e Judiciário, o Ministério Público, o Tribunal de Contas e a Defensoria Pública do Estado devem repassar o saldo financeiro apurado ao final de cada exercício. Esse repasse tem como objetivo a amortização do déficit atuarial dos respectivos órgãos, conforme previsto nos dispositivos constitucionais:

§ 7º Ao saldo financeiro decorrente dos recursos correspondentes às dotações orçamentárias destinadas aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, Ministério Público, Tribunal de Contas e Defensoria Pública do Estado, aplica-se o previsto no caput e no § 4º deste artigo.

§ 4º A transferência do montante correspondente ao excedente de repasse duodecimal será realizada diretamente por cada Poder ou Órgão Autônomo ao regime próprio de previdência social estadual, a título de amortização do déficit atuarial correspondente a cada instituição.

19. Com base nessa premissa, foi realizada a apuração do saldo financeiro de cada Poder e Órgão Autônomo por meio da análise dos registros contábeis relativos ao superávit ou

<sup>3</sup> ID 1582635, referente ao PCE n. 551/24



TRIBUNAL DE CONTAS DESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE  
Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado - CECEX 1

déficit do exercício de 2024. O resultado dessa apuração encontra-se consolidado na Tabela 08, que apresenta os saldos financeiros finais dos poderes e órgãos autônomos estaduais.

**Tabela 08** – Apuração do Saldo Financeiro de 2024 dos poderes e órgãos autônomos

PODER/ÓRGÃO	Superávit/Déficit Relativo aos recursos do duodécimo (fontes 500 e 501)
Assembleia Legislativa	51.550.544,65
Tribunal de Contas	4.312.362,71
Tribunal de Justiça	262.472.241,53
Ministério Público	6.205.465,08
Defensoria Pública	3.883.639,01
TOTAL	328.424.252,98

Fonte: Demonstrativo do Superávit/Déficit Financeiro de 2024 disponível no DIVERPORT.

### 3.3 DA COMPROVAÇÃO DOS REPASSES AO IPERON

20. Para dar prosseguimento à análise, tendo em vista que a arrecadação efetiva (ou o repasse realizado) apresentou-se inferior à projeção estabelecida no cronograma de desembolso, este corpo técnico, por meio dos ofícios n. 263, 264, 265, 266/2025/GABPRES/TCERO solicitou aos poderes e órgãos correspondentes informações acerca do repasse ao IPERON dos valores relativos ao superávit financeiro do exercício de 2024, decorrente dos recursos de eventuais sobras de dotações orçamentárias.

21. Portanto, a partir da resposta aos referidos ofícios, passa se análise da documentação encaminhada.

#### 3.3.1 Assembleia Legislativa

22. A Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, por meio do Ofício nº 1599/2025/PRESIDENCIA/ALERO (ID 1735369), limitou-se a informar um Superávit Financeiro no montante de R\$ 59.360.744,75, não dispondo sobre quaisquer informações sobre a transferência a ser realizada. Entretanto, apesar de não terem sido encaminhados os comprovantes, apurou-se por meio de consultas ao DIVEPORT, e ao SIGEF, que a ALE efetuou repasses ao Fundo Previdenciário de Rondônia – FUNPRECAP conforme detalhado no quadro a seguir:

**Quadro 01** – Repasses efetuados pela ALE.

Origem do Recurso	Ordem Bancária	Data	Valor R\$
REPASSE CONCEDIDOS AO RPPS PARA AMORTIZAÇÃO DO DÉFICIT ATUARIAL REFERENTE AO SUPERAVIT FINANCEIRO DE 2024, PROC. SEI 100.022.000065/2025-16, CONFORME DESPACHO 0427442/SEC.GERAL.	2025OB002646	25/04/2025	40.968.905,71
TOTAL			40.968.905,71



**TRIBUNAL DE CONTAS DESTADO DE RONDÔNIA**  
 Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE  
 Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado - CECEX 1

**Fonte:** SIGEF - Ficha Razão Detalhado Conta Contábil 1.1.3.1.2.01.00.00 = Adiantamentos Concedidos ao RPPS.

23. No que se refere ao **parágrafo 4º do art. 137-A da Constituição Estadual, considerando que não houve excedente, considera-se cumprido o referido dispositivo.**

24. Por outro lado, evidencia-se que a Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia efetuou um repasse no valor de 40.968.905,71, enquanto que foi apurado um superávit financeiro de R\$ 51.550.544,65, restando, portanto, R\$ 10.581.638,94, o que permitiu uma conclusão preliminar de que **cumpriu apenas parcialmente o disposto no §7º do art. 137-A da Constituição Estadual,**

25. Dessa forma, foi realizada a devida diligência para esclarecer a situação mediante o Ofício n. 586/2025/GABPRES/TCERO, sendo que a ALE apresentou esclarecimentos no Ofício n. 3425/2025/PRESIDENCIA/ALERO, alegando que o *repasse financeiro atendeu integralmente às determinações do art. 137-A da Constituição do Estado de Rondônia, da Lei nº 5.111/2021, que trata do Plano de Amortização do Déficit Atuarial do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), bem como do Decreto nº 30.001/2025, que regulamenta a aplicação dessas normas.*

26. No referido ofício, a ALE alega que o valor do superávit da fonte 500 totalizou R\$ 50.724.470,12, composto majoritariamente por saldos orçamentários não utilizados e deste montante foi descontado o valor de R\$ 9.755.564,41 que se referem a receitas próprias, como remuneração de aplicações financeiras, cessão de direitos, indenizações, restituições e ressarcimentos.

27. Contudo, este Corpo técnico entende que não poderia ser considerada apenas a fonte 1500, tendo em vista que o duodécimo está pautado sobre as fontes 1500 e 1501, ou seja, o saldo financeiro apurado conforme demonstrado na contabilidade:

Fonte_Recurso	Disponibilidade Financeira Bruta	Restos a pagar			Exercício - 2024			Superávit ou Déficit Financeiro (Antes dos Valores Restituíveis)	Valores Restituíveis	Superávit ou Déficit Financeiro Apurado
		Processados de Exercícios Anteriores	Processados do Exercício Anterior	Não Processados do Exercício Anterior	Empenhos em Liquidação	Empenhos Liquidados a Pagar	Empenhos não Liquidados			
1500 - Recursos não Vinculados de Impostos.	86.562.535,96	0,69	29.843,48	616.350,48	7.227,81	3.684.754,24	25.309.170,67	56.915.188,59	6.190.718,47	50.724.470,12
1501 - Outros Recursos não Vinculados	826.074,53	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	826.074,53	0,00	826.074,53
1800 - Controle dos recursos vinculados ao fundo em capitalização do RPPS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
1869 - Outros Recursos Extraorçamentários	398.944,12	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	398.944,12	303.070,55	95.873,57
1899 - Outros Recursos Vinculados	7.714.326,53	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	7.714.326,53	0,00	7.714.326,53
<b>Total Consolidado</b>	<b>95.501.881,14</b>	<b>0,69</b>	<b>29.843,48</b>	<b>616.350,48</b>	<b>7.227,81</b>	<b>3.684.754,24</b>	<b>25.309.170,67</b>	<b>65.854.533,77</b>	<b>6.493.789,02</b>	<b>59.360.744,75</b>

Fonte: Demonstrativo do Superávit/Déficit dezembro de 2024. DIVEPORT Contabilidade.



TRIBUNAL DE CONTAS DESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE  
Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado - CECEX 1

28. Como pode se observar no demonstrativo de superávit/déficit, o valor apurado nas fontes 1500 e 1501 correspondem a R\$50.724.470,12 e R\$ 826.074,53, respectivamente, portanto coaduna com a apuração preliminar informada no Ofício n. 586/2025/GABPRES/TCERO no montante de R\$ 51.550.544,65.

29. Destaque-se que o artigo 137-A da Constituição, em seu §7º determina que o saldo financeiro **decorrente dos recursos correspondentes às dotações orçamentárias** destinadas aos poderes e órgãos devem ser destinados ao IPERON para finalidade de amortização do déficit atuarial, nos termos do caput e §4º.

30. De outro giro, o artigo 7º, §1º, da Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2024 (Lei 5.584/2023) estabelece que no exercício financeiro de 2024, a distribuição financeira aos Poderes e Órgãos incidirá sobre o total da receita realizada da Fonte/Destinação 500 - Recursos do Tesouro/ordinários e 501 - Outros Recursos não Vinculados, desse modo não há margem para interpretação diversa, visto que as propostas orçamentárias também devem ter como parâmetro as duas fontes de recursos, nos termos do caput do Art. 7º da LDO.

31. Ainda quanto aos valores descontados do superávit repassado ao IPERON relativo a receitas próprias, restituições e ressarcimentos, no valor de R\$ 9.755.564,41, a ALE apresentou o seguinte detalhamento:

Figura: Recorte do Demonstrativo da Receita Orçada com a Arrecadada - Subtotal por UG

Fonte	Nomenclatura	Orçada	Previsão Atualizada	Arrecadada no Mes	Arrecadada Até o Mes
1500000001	1321010100 Remuneração de Depósitos Bancários - Principal	0,00	0,00	653.326,01	7.317.082,41
1500000001	1361011100 Cessão do Direito de Operacionalização de Pagamentos - Poderes Executivo e Legislativo - P	0,00	0,00	31.803,57	31.803,57
1500000001	1921010100 Indenizações por Danos Causados ao Patrimônio Público - Principal	0,00	0,00	762,85	197.055,12
1500000001	1922063100 Restituição de Despesas Primárias de Exercícios Anteriores	0,00	0,00	0,00	822.275,23
1500000001	1923890100 Outros Ressarcimentos - Principal	0,00	0,00	100.964,98	1.047.777,95
1899000001	1361011100 Cessão do Direito de Operacionalização de Pagamentos - Poderes Executivo e Legislativo - P	0,00	0,00	0,00	339.570,13
	Total UG - 010001	0,00	0,00	786.857,41	9.755.564,41
	<b>Total Consolidado</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>786.857,41</b>	<b>9.755.564,41</b>

Fonte: Ofício n. 3425/2025/PRESIDENCIA/ALERO

32. Primeiramente, há de se destacar essas receitas detalhadas são da fonte 1500, exceto a fonte 1899 no valor de R\$ 339.570,13, que se refere a Cessão de Direito de Operacionalização da Folha de Pagamento.

33. Ocorre que os recursos da fonte 1500 são decorrentes de dotações orçamentárias previstas no parágrafo 7º do artigo 137-A da Constituição, uma vez que não se trata de arrecadação primária da ALE, por exemplo, Remuneração de Depósito Bancário é decorrente de saldo de duodécimo recebido pelo poder legislativo, permanecendo a vinculação ao objeto principal.



TRIBUNAL DE CONTAS DESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE  
Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado - CECEX 1

34. Essa interpretação se baseia na **natureza acessória dos rendimentos financeiros**, que acompanham o recurso principal. Portanto, os rendimentos de depósitos bancários não podem ser considerados receitas próprias do poder que os deposita, uma vez que são **decorrentes dos recursos correspondentes às dotações orçamentárias**.

35. Consoante é o entendimento do Direito Brasileiro quanto ao princípio fundamental *accessorium sequitur principale*, que estabelece que a sorte jurídica do bem ou direito acessório acompanha a do principal. Em outras palavras, o acessório não possui autonomia jurídica plena, pois sua existência, validade e destino estão vinculados ao principal, que é o caso dos rendimentos financeiros, que só existem porque decorrem dos recursos de que tratam o artigo 137-A da Constituição Estadual.

36. De igual sorte, **as restituições e ressarcimentos são decorrentes de dotações orçamentárias do Poder**, visto que teve sua execução orçamentária em exercícios anteriores na fonte respectiva (1500), tendo uma natureza de estorno à origem.

37. Dessa forma, entendemos que somente poderia ser descontada do valor do saldo financeiro a ser repassado ao IPERON a arrecadação a receita de receita própria proveniente da Cessão de Direito de Operacionalização da Folha de Pagamento, no valor de R\$ 339.570,13. No entanto, considerando que esse valor já não estava computando a fonte 1500, o seu desconto que está somado ao montante descontado de R\$ 9.755.564,41 é flagrantemente irregular, pois independe de posição interpretativa, visto que se trata de recurso da relativo a fonte 1899.

38. Dessa forma, concluímos que a Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia efetuou um repasse no valor de R\$ 40.968.905,71, enquanto que foi apurado um superávit financeiro de R\$ 51.550.544,65 nas fontes 1500 e 1501, restando pendente de repasse, portanto, o valor de R\$ 10.581.638,94, assim **cumpriu parcialmente o disposto no §7º do art. 137-A da Constituição Estadual**.

39. Por fim, ao consultar a Resolução n. 1/2024/IPERON-CSP, que aprova ato anual de atualização do Plano de Amortização do déficit atuarial do Regime Próprio Previdência Social do Estado de Rondônia para o exercício financeiro do ano de 2025, alterando o anexo único da Lei n. 5.111/2021, resta demonstrado que o montante repassado ao IPERON pela ALE foi suficiente para a amortização anual do déficit atuarial previsto no Anexo Único da Lei 5.111/24, estabelecido para 2024, no montante R\$ 38.993.846,26.



TRIBUNAL DE CONTAS DESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE  
Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado - CECEX 1

### 3.3.2 Tribunal de Contas

40. Em relação ao Tribunal de Contas, inicialmente havia sido informado um superávit no montante de **R\$ 4.431.270,23<sup>4</sup>**, contudo, em consulta aos processos administrativos internos, verificou-se que por intermédio do Despacho n. 0850195/2025/SGA<sup>5</sup>, a DIVCONT identificou implicações na composição da disponibilidade de caixa líquida, que impactariam o superávit financeiro apurado, dessa forma, a SGA informa que o montante do superávit financeiro a ser repassado ao IPERON totaliza **R\$ 4.080.946,56**.

41. Nesse sentido, através da Decisão Monocrática n. 0166/2025-GP, foi autorizada a transferência do saldo positivo apurado, no importe de R\$ 4.080.946,56 das contas do TCE-RO para o Fundo Previdenciário Capitalizado do IPERON, em cumprimento ao disposto no art. 137-A da Constituição Estadual, o que foi comprovado através de comprovante bancário, conforme abaixo.

#### Quadro 02 – Repasses efetuados pelo TCE.

Origem do Recurso	Comprovação	Data	Valor R\$
Superávit financeiro	Comprovante de transferência de ID XXX	30.04.2025	4.080.946,56
<b>TOTAL</b>			<b>4.080.946,56</b>

Fonte: ID 1784271; Processo SEI TCE-RO 002019/2025

42. No que diz respeito ao §7º do art. 137-A da Constituição Estadual, conforme extrai-se da Tabela 08, o TCE obteve um superávit financeiro de R\$ 4.312.362,71, enquanto realizou um repasse no valor total de R\$ 4.080.946,56, portanto inferior ao superávit apurado, o que, em tese, demonstra ter cumprido o referido dispositivo apenas parcialmente.

43. Esta Unidade Técnica solicitou a SGCE a realização de diligência junto à Presidência do TCE para obter esclarecimentos quanto a diferença apurada preliminarmente, conforme SEI/TCE 002019/2025.

44. Em resposta, o Despacho nº 0884719/2025/DIVCONT informou que no processo de apuração do superávit financeiro a ser transferido ao IPERON, foram excluídos valores que não representam novas receitas, mas apenas movimentações contábeis sem reflexo financeiro efetivo, esclarecendo que:

A Guia de Recebimento (GR) no SIGEF é comumente utilizada para registrar recebimentos ou devoluções de valores no sistema. No caso dos repasses recebidos do IPERON, as GR foram utilizadas para ajuste no sistema, e não para registro de nova receita.

Ocorre que no 2º semestre de 2022, foram alterados os valores das

<sup>4</sup> Despacho 0842460, Processo SEI TCE-RO 002019/2025

<sup>5</sup> Processo SEI TCE-RO 002019/2025



TRIBUNAL DE CONTAS DESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE  
Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado - CECEX 1

contribuições previdenciárias de inativos e pensionistas. Após auditoria no IPERON, o Tribunal quitou os valores em aberto, acrescidos de juros e multa. Após reunião com os 84 inativos e 6 pensionistas (Processo SEI n. 007486/2022) formalizou-se a anuência aos novos descontos em folha.

Em reunião conjunta com a Divisão de Finanças e Execução Orçamentária (DIVORF) e Divisão de Contabilidade (DIVCONT), deliberou-se que as devoluções dos valores seriam tratadas como retenções em nome do próprio Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, afastando-se seu reconhecimento como receita no cálculo do superávit.

O valor de R\$ 329.336,99, inicialmente abatido, englobava duas categorias de valores distintas:

Outras Restituições: Do valor de R\$ 179.025,83 referentes a outras restituições, verificou-se que apenas R\$ 131,96 (referentes aos processos SEI 000018/2024 e 003764/2024) deveriam ter sido considerados como valores a não ser repassados ao IPERON (2024GR000044 e 2024GR000151 – (0884812) por se tratarem de regularizações e ajustes de saldo via sistema. Os demais valores (R\$ 178.893,87), compostos por ressarcimentos de verbas rescisórias, devolução de bolsa, ressarcimento por danos a equipamentos, restituição de cota patronal e devolução de valores recebidos indevidamente, **deveriam ser considerados como valores a serem repassados ao IPERON** (2024GR000005, 2024GR000029, 2024GR000045, 2024GR000211, 2024GR000210 e 2024GR000187 – (0884834).

Repases do IPERON: O montante de R\$ 150.311,16, correspondente a repases do IPERON efetuados em 2024 (correspondem a guias de recebimento referentes às devoluções e ressarcimentos de descontos em folha de aposentados e pensionistas (Processo SEI n. 007486/2022, despacho SGA 0488896), envolvendo 84 inativos e 6 pensionistas. **Esses lançamentos destinaram-se exclusivamente à regularização contábil, não efetivando ingresso de recursos**, foi considerado no abatimento inicial assim como as outras Restituições e ressarcimentos no montante de R\$ 179.025,83, conforme apuração realizada no âmbito do processo Sei 009203/2024, Despacho (0842690) que tratou do Repasse do superávit financeiro de 2024 ao IPERON.

Contudo, torna-se imperativo **incluir na compensação o valor de R\$ 240.589,62, referente aos repases da contribuição previdenciária dos pensionistas referentes ao exercício de 2023**. Estes valores, foram repassados indevidamente ao IPERON no processo de apuração do superávit financeiro de 2023, conforme memória de cálculo utilizada no processo 009310/2023 e documentos anexos aos autos (Relatório Ressarcimentos 2023 (0694587); Despacho DIVCONT ao DEFIN (0694680); Anexo Superávit Financeiro Sigef (0694669); Anexo Comprovante de Trans. IPERON - Superávit (0696613).

Verifica-se que no detalhamento da composição da disponibilidade de caixa líquido de 2023 o montante de R\$ 377.030,89 inclui os repases da contribuição previdenciária dos pensionistas do exercício de 2023, conforme as Guias de Recebimento de 2023 (2023GR000070, 2023GR000071, 2023GR000080,



TRIBUNAL DE CONTAS DESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE  
Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado - CECEX 1

2023GR000081, 2023GR000124, 2023GR000125, 2023GR000126,  
2023GR000127, 2023GR000143, 2023GR000144, 2023GR000159,  
2023GR000160, 2023GR000177 e 2023GR000178 – (0884807), que não foram  
devidamente compensados à época, mas sim compuseram o superávit  
financeiro repassado ao IPERON.

Diante do exposto, a correção dos cálculos indica que o montante total que deveria ter sido compensado do superávit financeiro de 2024 é de R\$ 391.032,74. Considerando que apenas R\$ 329.336,99 foram inicialmente abatidos, resta um saldo de R\$ 61.695,75 a ser compensado nas apurações do superávit financeiro dos próximos exercícios.

45. Assim, ao analisar os abatimentos informados, bem como as respectivas memórias de cálculo, é possível concluir pela regularidade do abatimento, isto porque o desconto na folha dos inativos não representou entrada financeira no caixa do TCE, ou seja, a GR utilizada estava parametrizada no sistema SIGEF de modo a impactar o saldo de superávit sem, contudo, haver entrada financeira.

46. Portanto, sem a entrada financeira não é possível haver repasse financeiro. Considerando ainda que os valores descontados dos inativos se referem a contribuições previdenciárias que o Tribunal de Contas restituiu devidamente ao IPERON em 2022, devido a natureza desses valores que já estão em posse do Instituto, consideramos que um novo repasse desses montantes configuraria *bis in idem*. Desse modo, está adequado o abatimento dos valores do exercício de 2023 que não havia sido feito à época, pois, o saldo repassado relativamente a 2023 foi superior ao superávit efetivo de 2023, ou seja, foi repassado recursos dos duodécimos recebidos em 2024 a título de superávit de 2023, portanto, torna-se regular a compensação.

47. Verifica-se ainda um saldo a compensar no exercício seguinte no valor de R\$ 61.695,75, considerando que o montante abatido não contemplou todas as “entradas fictícias de receita”. Ou seja, como mencionado, o registro contábil do desconto na folha gerou uma GR cujo parâmetro trouxe impacto no superávit sem entrada financeira no caixa.

48. Portanto, verifica-se que **o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia cumpriu o dispositivo previsto no §7º do art. 137-A da Constituição Estadual.**

49. Quanto ao **parágrafo 4º do art. 137-A da Constituição Estadual, considerando que não houve excedente, considera-se igualmente cumprido.**

50. Por fim, de acordo com a Resolução n. 1/2024/IPERON-CSP, que alterou o anexo único da Lei n. 5.111/2021, verifica-se que havia sido estabelecida a parcela anual no valor de R\$ 1.912.905,67, portanto os repasses realizados pelo Tribunal de Contas do Estado **ultrapassam o montante da amortização anual** do déficit atuarial previsto no Anexo Único da Lei 5.111/24 estabelecido para 2024.



TRIBUNAL DE CONTAS DESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE  
Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado - CECEX 1

### 3.3.3 Tribunal de Justiça

51. O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, por intermédio do Ofício 2451/2025/GABSOF/SOF/PRESI/TJRO (ID 1748298), informa que em 25.04.2025, realizou a transferência de R\$ 176.527.254,16, ao Fundo Previdenciário Capitalizado do Estado de Rondônia, o qual informa que deverá ser acrescido ao saldo positivo já aportado pelo TJRO. Anexou comprovante de pagamento, conforme IDs 1748300 e 1748301, e demonstrado na tabela abaixo.

**Quadro 03** – Repasses efetuados pelo TJ.

Origem do Recurso	Comprovante	Data	Valor em R\$
Aporte de amortização do déficit atuarial - Ordem Bancária 2025OB003004 (4783087)	1748301	25/04/2025	26.024.177,95
Aporte de amortização do déficit atuarial - Ordem Bancária 2025OB003005 (4783093)	1748300	25/04/2025	150.503.076,21
<b>TOTAL</b>			<b>176.527.254,16</b>

**Fonte:** Ofício nº 2451 / 2025 - GabSOF/SOF/PRESI/TJRO (ID 1748298)

52. Ressalte-se que, assim como na análise do exercício anterior, identificou-se que parte do saldo da fonte 1501 não pertence ao TJ e sim se refere aos depósitos em percentual da RCL relativo ao Regime Especial de precatórios. Essa informação está demonstrada no Anexo do Superávit/Déficit do Balanço Patrimonial do TJ e no relatório extraído da contabilidade – SIGEF, que demonstram o valor de R\$ 77.750.741,46 com essa “vinculação” a qual é controlada pelo Código 8102 de Complemento da Fonte, de acordo com a Padronização de Fontes definida pela COGES/SEPOG.

53. Todavia, verificou-se que o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia efetuou um repasse no valor total de R\$ 176.527.254,16, inferior, portanto, ao montante total de superávit apurado pelo TCE de R\$ 184.721.500,07, o que permitiu concluir de modo preliminar que o TJ **cumprirá parcialmente o §7º do art. 137-A da Constituição Estadual**. Restando uma complementação no valor de R\$ 8.194.245,91.

54. Assim, foi realizada diligência junto ao Tribunal de Justiça, mediante o Ofício nº 587/2025/GABPRES/TCERO, solicitando esclarecimentos sobre a diferença apurada pelo TCE. Em resposta, documento PCe n. 03591/25, o TJ informa, mediante o Ofício nº 3490/2025/GabSOF/SOF/PRESI/TJRO, que o montante a ser repassado ao IPERON foi apurado no valor de R\$ 196.141.393,51, correspondente a R\$ 184.721.500,07 relativo ao saldo financeiro da unidade orçamentária TJ e o montante de R\$ 11.419.893,44, anteriormente contabilizado como receita do Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários –



TRIBUNAL DE CONTAS DESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE  
Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado - CECEX 1

FUJU, e que para dar conformidade à EC n. 109/21, em 10/04/2025, foi transferido e apropriado como receita da Unidade Orçamentária TJ.

55. Esclarece que após, **foi retido o um valor correspondente a 10% do superávit com base na previsão do artigo 5º da Lei n. 5.348/2022<sup>6</sup>** para pagamento do Benefício Especial assegurado a servidor ou membro de Poder ou Órgão Autônomo que tenha ingressado no serviço público até 5 de novembro de 2018 e que opte para migração ao regime de Previdência Complementar, apresentando o seguinte quadro:

Figura: Recorte do Ofício n. 3490/2025-GabSOF/PRESI/TJRO

<b>Repasso ao IPERON</b>	<b>Valor</b>
Valor Inicial Apurado	R\$ 196.141.393,51
10% Benefício Especial (-)	R\$ 19.614.139,35
Saldo Transferido ao Iperon (=)	R\$ 176.527.254,16

**Fonte:** Sistema Integrado de Planejamento e Gestão Fiscal do Estado de Rondônia - SIGEF/RO (2025) e Ofício n. 2331/2025-GabSOF/SOF/PRESI/TJRO (SEI 4777068)

56. O TJ informa ainda que a devida comunicação ao Instituto foi formalizada por meio do Ofício n. 2331/2025/GabSOF/SOF/PRESI/TJRO, datado de 24/04/2025.

57. A partir desses esclarecimentos realizamos análise da regularidade do repasse ao IPERON, à luz do que preconiza a constituição do estado de Rondônia, artigo 137-A, §7º, bem como da estrutura jurídica que normatiza a destinação do saldo financeiro dos poderes e órgãos autônomos.

58. Considerando que o Tribunal de Justiça de Rondônia apurou **um montante de R\$ 196.141.393,51 a ser repassado ao IPERON, em 2025**, conforme detalhado na seção 1. do Ofício nº 3490/2025/GabSOF/SOF/PRESI/TJRO, valor este correspondente a "base integral" do valor a ser repassado.

59. A Constituição do Estado de Rondônia, em seu Artigo 137-A, §7º (com redação dada pela EC n. 147/2021), estabelece que o saldo financeiro decorrente dos recursos correspondentes às dotações orçamentárias destinadas aos órgãos e poderes será destinado à promoção do equilíbrio atuarial do regime próprio de previdência social estadual. O §4º do mesmo artigo reitera que a transferência deve ser a título de amortização do déficit atuarial

<sup>6</sup> Art. 5º O Poder ou Órgão Autônomo tem a possibilidade de utilizar, para pagamento do Benefício Especial, até 10% (dez por cento) do valor previsto a título de aporte anual do Plano de Amortização para equalizar o passivo atuarial do RPPS do estado de Rondônia, nos termos da Lei nº 5.111, de 1º de outubro de 2021, desde que seja comprovada a redução do déficit atuarial na mesma proporção.

§ 1º Para utilizar os recursos previstos no caput deste artigo, o Poder ou Órgão Autônomo deverá comunicar previamente ao Conselho Superior Previdenciário do Estado para que desconte o correspondente montante do ato anual de atualização do Anexo Único da Lei nº 5.111, de 1º de outubro de 2021.



TRIBUNAL DE CONTAS DESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE  
Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado - CECEX 1

correspondente a cada instituição. A interpretação do dispositivo constitucional implica que a totalidade desse saldo financeiro deve ser aplicada para o equilíbrio atuarial.

60. Contudo, o TJ destinou R\$ 19.614.139,35, equivalente a 10% do valor total apurado (R\$ 196.141.393,51) para o pagamento do Benefício Especial, com base na Lei Estadual n. 5.348/2022, a qual, em seu art. 5º, permite que o Poder ou Órgão Autônomo utilize até 10% (dez por cento) do valor previsto a título de aporte anual do Plano de Amortização previsto no Anexo Único da Lei n. 5.111/21 para custear o Benefício Especial.

61. Verifica-se que a lei é autorizativa e contém implemento de condições, ou seja o art. 5º não é uma autorização irrestrita pois impõe condições claras para a utilização desses recursos

62. Primeiramente, determina uma Base de Cálculo específica, pois estabelece que os 10% devem ser calculados sobre o valor previsto a título de aporte anual do Plano de Amortização para equalizar o passivo atuarial do RPPS do estado de Rondônia, nos termos da Lei n. 5.111, de 1º de outubro de 2021, na qual está contido no anexo único contendo os valores do plano de pagamento em parcelas anuais. Dessa forma, temos a primeira irregularidade que é a determinação da base de cálculo para o referido desconto, que não poderia ser o saldo financeiro de que trata o §7º, art. 137-a da constituição estadual.

63. A segunda condição, exige a alteração do respectivo anexo único da Lei nº 5.111/2021, mediante Ato do Conselho Superior Previdenciário (CSP), por ocasião da atualização anual da tabela. Ou seja, o §1º do art. 5º, da Lei n. 5.348/2022 estabelece que o Conselho Superior Previdenciário é quem vai realizar o desconto de 10% diretamente na tabela quando da aprovação do ato de atualização do anexo único, que ocorre por meio de resolução.

64. Desse modo, a comunicação que deveria ser feita pelo TJ seria ao Conselho Superior Previdenciário do Estado registrando sua intenção prévia de utilizar essa faculdade para reduzir o valor de sua parcela anual em 10%. Por sua vez, o CSP iria analisar a regularidade e incluir o desconto no Anexo Único da Lei 5.111/21, em consonância à competência prevista nesta lei.

65. Embora o TJ afirme que "a devida comunicação ao Instituto foi formalizada por meio do Ofício n. 2331/2025/Sof-PRESI", o Artigo 5º, §1º, da Lei nº 5.348/2022 (citado no próprio ofício) detalha: "Para utilizar os recursos previstos no caput deste artigo, o Poder ou Órgão Autônomo deverá comunicar previamente ao Conselho Superior Previdenciário do Estado para que desconte o correspondente montante do ato anual de atualização do Anexo Único da Lei nº 5.111, de 1º de outubro de 2021."

66. Destaque-se, para a interpretação do dispositivo, que há uma diferença sutil, mas potencialmente significativa, entre "comunicar para que desconte" e "comunicar que realizou o



TRIBUNAL DE CONTAS DESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE  
Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado - CECEX 1

desconto”, tendo em vista a necessidade de que o anexo único seja alterado mediante autorização do Conselho.

67. A alteração do anexo único com a devida autorização do CSP implica um ato administrativo formal de ajuste e validação pelo órgão competente, garantindo que o plano de amortização e a destinação de recursos estejam devidamente revisados e aprovados pelo Conselho, refletindo a nova realidade anual devido. Se essa alteração formal e autorizada não ocorreu, a condição procedimental da Lei nº 5.348/2022 não foi cumprida. Logo, a parcela anual do TJ prevista no Anexo Único da Lei 5.111/21, relativamente ao exercício de 2024, corresponde ao valor integral de R\$ 82.181.370,33.

68. **Destaque-se que reduzir a parcela anual em 10% é diferente de descontar 10% do saldo financeiro a ser repassado, determinado constitucionalmente.**

69. A Constituição do Estado de Rondônia, em seu Artigo 137-A, §7º, determina a destinação integral do saldo financeiro para o equilíbrio atuarial do regime próprio de previdência, em primeiro lugar, porque uma lei ordinária não poderia, em tese, criar uma exceção a essa regra constitucional.

70. Além disso, é muito importante refletir sobre a titularidade do saldo financeiro, o qual, em nossa opinião técnica, **pertence ao ente federativo**, e na essência, deveria ser restituído integralmente ao Caixa Único do Tesouro, em cumprimento da Emenda Constitucional n. 109/2021 da Constituição Federal, que deixa claro que o órgão autônomo e os poderes não podem utilizar esse recurso para qualquer destinação.

71. A EC nº 109/2021 adicionou os §§ 1º e 2º ao Artigo 168 da CF, determinando que o saldo financeiro deve ser devolvido ao caixa único do Tesouro ou compensado nas parcelas futuras do doudécimo, situação essa já reconhecida e debatida juridicamente, conforme Nota Técnica n. 57145/2022/ME da Secretaria do Tesouro Nacional (STN) e decisão do Supremo Tribunal Federal (STF no SS 5.638 MC-REF), que reforçam a regra do retorno das sobras orçamentárias ao caixa único do ente federado.

72. Todavia, a disposição do artigo 137-A da Constituição Estadual é a materialização de uma faculdade do Poder Executivo (que é o representante do ente federativo) em autorizar a destinação diretamente ao IPERON, que demonstra que o Estado de Rondônia, através de uma interpretação jurídica que suplementa a literalidade do artigo 168 da Constituição Federal, optou por vincular diretamente esses recursos ao IPERON para combater o déficit atuarial, evitando que eles retornassem ao caixa único, diante do risco potencial de que fossem usados para outras finalidades antes de chegar ao IPERON.

73. Entendemos que nesta linha de atuação, a constituição estadual é compatível com a constituição federal, apesar de a regra geral de retorno ao caixa único estabelecida pela EC n.



TRIBUNAL DE CONTAS DESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE  
Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado - CECEX 1

109/2021, a peculiaridade da constituição do Estado de Rondônia vincula esse saldo financeiro diretamente à promoção do equilíbrio atuarial do regime próprio de previdência social estadual. Portanto, a destinação direta ao IPERON, sem passar pelo caixa único, é uma prerrogativa exercida pelo Estado que permite que, ao invés de o valor ser devolvido ao Tesouro e depois repassado ao IPERON, ele seja direcionado diretamente, otimizando o fluxo e garantindo a vinculação à finalidade previdenciária.

74. Esse é um compromisso do Estado como um todo, visando a sustentabilidade previdenciária, e facultando aos órgãos e poderes utilizar os valores dos respectivos saldos financeiros para pagamento das parcelas previstas no Anexo Único da Lei 5.111/21. Na essência, quem está financiado parte do Plano de Amortização é o ente federativo como um todo, e não apenas cada poder individualmente.

75. No entanto, a dedução de 10% pelo TJ, como demonstrada aqui inadequada e/ou procedimentalmente falha, representa uma ação que, além de potencialmente violar a Constituição Estadual (§º7º, art. 137-A) e a Constituição Federal (art. 168), também pode não estar em conformidade com as próprias regras da lei ordinária em que se baseou, por não cumprir os implementos de condição.

76. Considerando que os valores já repassados pelo TJ ao IPERON relativamente ao excedente duodecimal e/ou de saldo financeiro nos exercícios anteriores em montantes superiores ao valor da parcela do Anexo Único da Lei 5.111/21 inexistem um cenário compatível com aplicação da benesse prevista no art. 5º da Lei 5.348/22 para o exercício de 2024 e nem para os imediatamente posteriores, considerando que já estão “pagos” com os aportes já realizados. Esse desconto faria mais sentido se o poder tivesse que complementar o pagamento da parcela anual com recursos próprios, isto é, se os aportes previstos na constituição estadual não fossem suficientes para pagar a parcela anual em cada ano.

77. Com base no exposto, concluímos que o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia efetuou um repasse no valor total de R\$ 176.527.254,16, inferior, portanto, ao montante total de superávit apurado de R\$ 196.141.393,51 **cumprindo parcialmente o §7º do art. 137-A da Constituição Estadual**, desse modo restando uma complementação no valor de R\$ 19.614.139,35, relativamente ao desconto indevido.

78. **Quanto ao §4 do art. 137-A da Constituição Estadual, considerando que não houve excedente, considera-se cumprido.**

79. Além disso, restou demonstrado que o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia **realizou a amortização anual do déficit atuarial em valor superior** ao previsto no Anexo Único da Lei 5.111/24, estabelecido para 2024, qual seja R\$ 82.181.370,33.



TRIBUNAL DE CONTAS DESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE  
Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado - CECEX 1

### 3.3.4 Ministério Público Estadual

80. O Ministério Público do Estado de Rondônia, por seu Ofício SEI n. 324/2025/GAB-PGJ (ID 1736323), informou que a transferência de recursos seria providenciada no dia 4 de abril de 2025. Portanto, apesar de não terem sido encaminhados os comprovantes, apurou-se por meio de consultas ao DIVEPOR, e ao SIGEF, que o MP, efetuou repasses ao Fundo Previdenciário de Rondônia – FUNPRECAP, conforme abaixo:

**Quadro 04 – Repasses efetuados pelo MP**

Origem do Recurso	Ordem Bancária	Data	Valor em R\$
Transferência referente ao superávit financeiro apurado em 2024 para Amortização do Déficit Atuarial do Fundo Previdenciário de Rondônia - FUNPRECAP - DECISÃO MONOCRÁTICA nº 0203/2021-TCE/RO. OFICIO Nº 73/2025/SG-MPRO.	2025OB000615	18.03.2024	877.383,82
	2025OB000616	18.03.2024	2.338.080,37
	2025OB000617	18.03.2024	63.636,36
<b>TOTAL</b>			<b>3.279.100,55</b>

**Fonte:** SIGEF Ficha Razão Detalhado Conta Contábil 1.1.3.1.2.01.00.00 = Adiantamentos Concedidos ao RPPS.

81. Contudo, verifica-se que o Ministério Público do Estado de Rondônia efetuou repasse do saldo financeiro no valor total de R\$ 3.279.100,55, enquanto que de acordo com o demonstrado na Tabela 08, apresentou um superávit total na monta de R\$ 6.205.465,08, evidenciando que restou pendente, portanto, uma diferença de R\$ 2.926.364,53, o que nos permite afirmar que **o §7º do art. 137-A da Constituição Estadual, foi cumprido apenas parcialmente.**

82. Dessa forma, foi realizada a devida diligência para esclarecer a situação mediante o Ofício n. 588/2025/GABPRES/TCERO. Em resposta, documento PCe n 4382/25, o MP informa, mediante o Ofício SEI nº 749/2025/GAB-PGJ, que o montante a ser repassado ao IPERON foi apurado no valor de R\$ 3.279.100,55. Esclarece que reteve o percentual de 10% (dez por cento) do valor previsto para o aporte anual de 2025, montante este destinado ao custeio do Benefício Especial, providência autorizada pelo art. 5º da Lei Estadual nº 5.348, de 19 de maio de 2022<sup>7</sup>, e pelo art. 21 da Resolução nº 34/2023-PGJ, apresentando o seguinte quadro:

<sup>7</sup> Art. 5º O Poder ou Órgão Autônomo tem a possibilidade de utilizar, para pagamento do Benefício Especial, até 10% (dez por cento) do valor previsto a título de aporte anual do Plano de Amortização para equalizar o passivo atuarial do RPPS do estado de Rondônia, nos termos da Lei nº 5.111, de 1º de outubro de 2021, desde que seja comprovada a redução do déficit atuarial na mesma proporção.

TRIBUNAL DE CONTAS DESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE  
Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado - CECEX 1

Figura: Recorte do Ofício n. SEI nº 749/2025/GAB-PGJ

<b>Aporte para 2025 - Plano de Amortização Lei 5.111/21</b>	<b>29.900.008,94</b>
Superávit Financeiro 2024	6.269.101,44
<b>10% do Aporte - para custear Benefício Especial</b>	<b>2.990.000,89</b>
<b>Saldo transferido para o Iperon</b>	<b>3.279.100,55</b>

83. O MP informa ainda que valor apurado inicialmente foi transferido ao IPERON no dia 03.04.2025 (Ofício nº 73/2025-SG – ID 1790030) e informado ao Instituto através do Ofício nº 77/2025-SG (ID 1790031).

84. Além disso, destacou que houve um equívoco na apuração inicial, motivo pelo qual “foi efetivado o estorno da operação, com a emissão da Nota de Lançamento nº 6801 para cancelamento da Ordem Bancária nº 617/2025 (ID 1790033), e a subsequente emissão da Ordem Bancária nº 948/2025 (ID 1790034), por meio da qual se transferiu o valor à conta do FUNPRECAP”.

85. Assim, após os ajustes informa que foi repassado R\$ 3.215.464,19 (três milhões, duzentos e quinze mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais e dezenove centavos), conforme o seguinte quadro demonstrativo:

Figura: Recorte do Ofício n. SEI nº 749/2025/GAB-PGJ

<b>Superávit Financeiro 2024</b>	<b>6.269.101,44</b>
<b>( - ) 10% do Aporte - para custear Benefício Especial</b>	<b>2.990.000,89</b>
<b>( - ) Devolução de saldo de rendimento aplicação</b>	<b>63.636,36</b>
<b>Saldo transferido para amortização do déficit atuarial</b>	<b>3.215.464,19</b>

86. Nesse sentido, considerando os esclarecimentos realizados, bem como considerando a análise da regularidade do repasse ao IPERON, à luz do que preconiza a constituição do estado de Rondônia, artigo 137-A, §7º, bem como da estrutura jurídica que normatiza a destinação do saldo financeiro dos poderes e órgãos autônomos, tem-se o que segue:

87. A Constituição do Estado de Rondônia, em seu Artigo 137-A, §7º (com redação dada pela EC n. 147/2021), estabelece que o saldo financeiro decorrente dos recursos correspondentes às dotações orçamentárias destinadas aos órgãos e poderes será destinado à promoção do equilíbrio atuarial do regime próprio de previdência social estadual. O §4º do mesmo artigo reitera que a transferência deve ser a título de amortização do déficit atuarial correspondente a cada instituição. A interpretação do dispositivo constitucional implica que a totalidade desse saldo financeiro deve ser aplicada para o equilíbrio atuarial.

---

§ 1º Para utilizar os recursos previstos no caput deste artigo, o Poder ou Órgão Autônomo deverá comunicar previamente ao Conselho Superior Previdenciário do Estado para que desconte o correspondente montante do ato anual de atualização do Anexo Único da Lei nº 5.111, de 1º de outubro de 2021.



TRIBUNAL DE CONTAS DESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE  
Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado - CECEX 1

88. Contudo, o MP destinou R\$ 2.990.000,89, equivalente a 10% do valor total do aporte, com base na Lei Estadual n. 5.348/2022, a qual, em seu art. 5º, permite que o Poder ou Órgão Autônomo utilize até 10% (dez por cento) do valor previsto a título de aporte anual do Plano de Amortização previsto no Anexo Único da Lei n. 5.111/21 para custear o Benefício Especial.

89. Dessa forma, assim como delineado no subtítulo anterior, verifica-se que a lei é autorizativa e contém implemento de condições, ou seja o art. 5º não é uma autorização irrestrita pois impõe condições claras para a utilização desses recursos.

90. Primeiramente, determina uma Base de Cálculo específica, pois estabelece que os 10% devem ser calculados sobre o valor previsto a título de aporte anual do Plano de Amortização para equalizar o passivo atuarial do RPPS do estado de Rondônia, nos termos da Lei n. 5.111, de 1º de outubro de 2021, na qual está contido no anexo único que demonstra os valores do plano de pagamento em parcelas anuais.

91. A segunda condição, exige a alteração do respectivo anexo único da Lei nº 5.111/2021, mediante Ato do Conselho Superior Previdenciário (CSP), por ocasião da atualização anual da tabela. Ou seja, o §1º do art. 5º, da Lei n. 5.348/2022 estabelece que o Conselho Superior Previdenciário é quem vai realizar o desconto de 10% diretamente na tabela quando da aprovação do ato de atualização do anexo único, que ocorre por meio de resolução.

92. Desse modo, a comunicação que deveria ser feita pelo MP seria ao Conselho Superior Previdenciário do Estado registrando sua intenção prévia de utilizar essa faculdade para reduzir o valor de sua parcela anual em 10%. Por sua vez, o CSP iria analisar a regularidade e incluir o desconto no Anexo Único da Lei 5.111/21, em consonância à competência prevista nesta lei.

93. Embora o MP afirme que “informado ao Instituto através do Ofício nº 77/2025-SG.”, o Artigo 5º, §1º, da Lei nº 5.348/2022 (citado no próprio ofício) detalha: "Para utilizar os recursos previstos no caput deste artigo, o Poder ou Órgão Autônomo deverá comunicar previamente ao Conselho Superior Previdenciário do Estado para que desconte o correspondente montante do ato anual de atualização do Anexo Único da Lei nº 5.111, de 1º de outubro de 2021."

94. Destaque-se que, como apontado anteriormente, para a interpretação do dispositivo que há uma diferença sutil, mas potencialmente significativa, entre "comunicar para que desconte" e “comunicar que realizou o desconto”, tendo em vista a necessidade de que o anexo único seja alterado mediante autorização do Conselho.

95. A alteração do anexo único com a devida autorização do CSP implica um ato administrativo formal de ajuste e validação pelo órgão competente, garantindo que o plano de



TRIBUNAL DE CONTAS DESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE  
Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado - CECEX 1

amortização e a destinação de recursos estejam devidamente revisados e aprovados pelo Conselho, refletindo a nova realidade anual devido. Se essa alteração formal e autorizada não ocorreu, a condição procedimental da Lei nº 5.348/2022 não foi cumprida. Logo, a parcela anual do MP prevista no Anexo Único da Lei 5.111/21, relativamente ao exercício de 2024, corresponde ao valor integral de R\$ 6.205.465,08.

96. A Constituição do Estado de Rondônia, em seu Artigo 137-A, §7º, determina a destinação integral do saldo financeiro para o equilíbrio atuarial do regime próprio de previdência, em primeiro lugar, porque uma lei ordinária não poderia, em tese, criar uma exceção a essa regra constitucional.

97. Além disso, é muito importante refletir sobre a titularidade do saldo financeiro, o qual, em nossa opinião técnica, **pertence ao ente federativo**, e na essência, deveria ser restituído integralmente ao Caixa Único do Tesouro, em cumprimento da Emenda Constitucional n. 109/2021 da Constituição Federal, que deixa claro que o órgão autônomo e os poderes não podem utilizar esse recurso para qualquer destinação.

98. A EC nº 109/2021 adicionou os §§ 1º e 2º ao Artigo 168 da CF, determinando que o saldo financeiro deve ser devolvido ao caixa único do Tesouro ou compensado nas parcelas futuras do dodecimo, situação essa já reconhecida e debatida juridicamente, conforme Nota Técnica n. 57145/2022/ME da Secretaria do Tesouro Nacional (STN) e decisão do Supremo Tribunal Federal (STF no SS 5.638 MC-REF), que reforçam a regra do retorno das sobras orçamentárias ao caixa único do ente federado.

99. Todavia, a disposição do artigo 137-A é materialização de uma faculdade do Poder Executivo (que é o representante do ente federativo) em autorizar a destinação diretamente ao IPERON, que demonstra que o Estado de Rondônia, através de uma interpretação jurídica que suplementa a literalidade do artigo 168 da constituição federal, optou por vincular diretamente esses recursos ao IPERON para combater o déficit atuarial, evitando que eles retornassem ao caixa único, a fim de mitigar o risco de que fossem usados para outras finalidades antes de chegar ao IPERON.

100. Entendemos que nesta linha de atuação, a constituição estadual é compatível com a constituição federal, apesar de a regra geral de retorno ao caixa único estabelecida pela EC n. 109/2021, a peculiaridade da constituição do Estado de Rondônia vincula esse saldo financeiro diretamente à promoção do equilíbrio atuarial do regime próprio de previdência social estadual. Portanto, a destinação direta ao IPERON, sem passar pelo caixa único, é uma prerrogativa exercida pelo Estado que permite que, ao invés de o valor ser devolvido ao Tesouro e depois repassado ao IPERON, ele seja direcionado diretamente, otimizando o fluxo e garantindo a vinculação à finalidade previdenciária.



TRIBUNAL DE CONTAS DESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE  
Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado - CECEX 1

101. Esse é um compromisso do Estado como um todo, visando a sustentabilidade previdenciária, e facultando aos órgãos e poderes utilizar os valores dos respectivos saldos financeiros para pagamento das parcelas previstas no Anexo Único da Lei 5.111/21. Na essência, quem está financiado parte do Plano de Amortização é o ente federativo como um todo, e não apenas cada poder individualmente.

102. No entanto, a dedução de 10% pelo MP, como demonstrada aqui inadequada e/ou procedimentalmente falha, representa uma ação que, além de potencialmente violar a Constituição Estadual (§º7º, art. 137-A) e a Constituição Federal (art. 168), também pode não estar em conformidade com as próprias regras da lei ordinária em que se baseou, por não cumprir os implementos de condição.

103. Com base no exposto, concluímos que o Ministério Público do Estado de Rondônia efetuou um repasse no valor total de R\$ 3.215.464,19, inferior, portanto, ao montante total de superávit apurado de R\$ 6.205.465,08, **cumprindo parcialmente o §7º do art. 137-A da Constituição Estadual**, desse modo restando uma complementação no valor de R\$ 2.990.000,89, relativamente ao desconto indevido.

104. **Quanto ao §4 do art. 137-A da Constituição Estadual, considerando que não houve excedente, portanto, considera-se cumprido.**

105. Ademais, de acordo com a Resolução n. 1/2024/IPERON-CSP, que alterou o anexo único da Lei n. 5.111/2021, verifica-se que havia sido estabelecida a parcela anual no valor de R\$ 15.671.111,80, para 2024, portanto os repasses realizados pelo Ministério Público do Estado não foram suficientes para cobrir o montante da amortização anual do déficit atuarial previsto no Anexo Único da Lei 5.111/24 estabelecido para 2024, restando em tese uma diferença de - 12.392.011,25, a ser complementada.

106. Contudo, de acordo com o Relatório de Avaliação Atuarial, o MP possui como Saldo dos Aportes excedentes com rendimentos proporcionais a deduzir o montante de R\$ 252.113.652,89, portanto verifica-se que a existência de saldo compensatório superior à obrigação anual evidencia a **regularidade da amortização no exercício de 2024**.

### 3.3.5 Defensoria Pública Estadual

107. A Defensoria Pública Estadual afirmou por meio do Ofício n. 137/2025/DPG-GAB/DPERO, de 31.03.2025 (ID 1735304), que efetuou o repasse de R\$ 3.495.275,11 (três milhões, quatrocentos e noventa e cinco mil, duzentos e setenta e cinco reais e onze centavos), ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, do saldo financeiro de 2024, decorrente dos recursos correspondentes às dotações orçamentárias destinadas à instituição, conforme prevê o art. 5º, §3º, da Lei n. 5.111, de 1º de outubro de 2021, para a



TRIBUNAL DE CONTAS DESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE  
Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado - CECEX 1

cobertura de déficit atuarial, conforme as Ordens Bancárias n. 2025OB000659 e 2025OB000660 do ID 1562753.

**Quadro 04 – Repasses efetuados pela DPE.**

Origem do Recurso	Ordem Bancária	Data	Valor em R\$
Transferência do saldo financeiro	2024OB000694	24/04/2024	3.356.672,88
Transferência do saldo financeiro	2024OB000695	24/04/2024	138.602,23
TOTAL			3.495.275,11

Fonte: Documento n. 02369/24.

108. Destaca-se que no valor total do superávit apurado (R\$ 3.883.639,01), estão inclusos o valor de R\$ 3.745.036,78 que se trata de superávit decorrente de ausência de previsão orçamentária para o repasse do TAG (R\$3.600.000,00 somado com os rendimentos) que era para ser recebido em 2023, e foi recebido em 2024.

109. Por outro lado, verifica-se que a Defensoria Pública do Estado de Rondônia obteve um superávit financeiro de 3.883.639,01, enquanto realizou um repasse no valor total de 3.495.275,11, portanto inferior ao superávit apurado, o que, em tese, demonstraria ter cumprido apenas parcialmente o §7º do art. 137-A da Constituição Estadual.

110. Ocorre que, tal fato se dá, em virtude da DECISÃO Nº 687/2025/DPG-GAB (ID 1735306), que autoriza a retenção direta de até 10% (dez por cento) do valor do superávit, equivalente a R\$ 388.363,90 (trezentos e oitenta e oito mil, trezentos e sessenta e três reais e noventa centavos), para fins de pagamento do Benefício Especial, nos termos do art. 5º da Lei nº 5.348/2022 e conforme a primeira forma disciplinada no Ofício nº 372/2025/IPERON-DAF.

111. No que pese a boa-fé da Defensoria Pública, que realizou a retenção com a convalidação do IPERON, inexistente base legal para efetuar qualquer desconto do saldo financeiro, conforme já mencionado, considerando as disposições da EC 109/2021 à Constituição Federal e o disposto no art. 137-A, §7º, da Constituição Estadual.

112. Mesmo utilizando como fundamento o art. 5º da Lei 5.348/2022, que autoriza desconto de 10% sobre o valor da parcela anual prevista no anexo único da Lei 5.111/21, não é possível fazer o desconto pois a parcela prevista no referido anexo para o exercício de 2025 é 0,00.

113. Portanto, não pode ser considerada válida a retenção retrocitada, verifica-se que a Defensoria Pública do Estado **cumpriu parcialmente o §7º do art. 137-A da Constituição Estadual.**

114. Quanto ao **parágrafo 4º do art. 137-A da Constituição Estadual**, considerando que não houve excedente, considera-se cumprido.



TRIBUNAL DE CONTAS DESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE  
Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado - CECEX 1

115. Além disso, restou demonstrado que a unidade gestora **cumpriu o plano de amortização anual do déficit atuarial em valor superior** ao previsto no Anexo Único da Lei 5.111/24, estabelecido para 2024, que era de R\$ 0,00.

### 3.3.5 Poder Executivo

116. Por fim, em relação ao Poder Executivo, com base nas respostas e na análise realizada, verificou-se que o Governo do Estado de Rondônia informou por meio do Ofício nº 881/2025/COGES-GAB), que o valor apurado de repasse ficou negativo em R\$ - 35.280.525, portanto não havendo repasse a ser transferido, e conseqüentemente estando o Poder Executivo em conformidade com o artigo 137-A da Constituição Estadual.

117. Destaque-se que o Plano de Amortização do Poder Executivo é pago parceladamente, diferentemente dos poderes e órgãos autônomos que fazem pagamento anual, desse modo, a verificação quanto ao cumprimento não se dará neste processo, e sim no processo de acompanhamento da gestão fiscal.

## 4 CONCLUSÃO

118. Encerrada a análise técnica e procedimentos adotados para a apuração do excedente de repasse duodecimal do Estado de Rondônia referente ao exercício de 2024, conforme disposto no art. §4º 137-A da Constituição do Estado de Rondônia (EC n. 147/2021), conclui-se que Assembleia Legislativa, o Tribunal de Contas, o Tribunal de Justiça, o Ministério Público e a Defensoria Pública Estadual, cumpriram integralmente suas obrigações, tendo em vista que esses órgãos não tiveram valores excedentes apurados, conforme legislação.

119. O Poder Executivo também cumpriu suas obrigações, uma vez que o valor apurado de repasse ficou negativo em R\$ - 35.280.525, portanto não havendo repasse a ser transferido, conforme exigido pelo art. 137-A da Constituição Estadual.

120. No que se refere às obrigações previstas no §7º, art. 137-A da Constituição Estadual, referente à comprovação de repasse do superávit financeiro do exercício de 2024, houve cumprimento integral pelo TCE-RO, contudo, verificou-se que houve cumprimento apenas parcial pela Assembleia Legislativa, pelo Tribunal de Justiça, pelo Ministério Público, e pela Defensoria Pública, referente ao mesmo dispositivo.

121. Por fim, destaque-se que houve cumprimento integral pela Assembleia Legislativa, pelo Tribunal de Contas, pelo Tribunal de Justiça e pelo Ministério Público e Defensoria Pública Estadual do Plano de Amortização estabelecido no Anexo Único da Lei 5.111/24, com redação dada pela Lei 5.712/23.

## 5 PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO



TRIBUNAL DE CONTAS DESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE  
Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado - CECEX 1

122. Diante do exposto, submetemos os autos ao Conselheiro Relator sugerindo a adoção das seguintes providências:

5.1. CONSIDERAR que houve cumprimento integral pelo Poder Executivo, pela Assembleia Legislativa, pelo Tribunal de Contas, pelo Tribunal de Justiça e pelo Ministério Público e Defensoria Pública Estadual das obrigações previstas no §4º, art. 137-A da Constituição Estadual, referente à comprovação de repasse do excedente de repasse duodecimal do exercício de 2024, tendo em vista que não houve excedente.

5.2. CONSIDERAR que houve cumprimento integral pelo Tribunal de Contas do Estado das obrigações previstas no §7º, art. 137-A da Constituição Estadual, referente à comprovação de repasse do superávit financeiro do exercício de 2024.

5.3. CONSIDERAR que houve cumprimento parcial pela Assembleia Legislativa, pelo Tribunal de Justiça, pelo Ministério Público, e pela Defensoria Pública do Estado das obrigações previstas no §7º, art. 137-A da Constituição Estadual, referente à comprovação de repasse do superávit financeiro do exercício de 2024.

5.3. NOTIFICAR a Assembleia Legislativa, ao Tribunal de Justiça, ao Ministério Público e a Defensoria Pública do Estado de Rondônia para que, no prazo de 30 dias, realizem a complementação dos repasses ao IPERON atinentes ao saldo financeiro do exercício de 2024, conforme preconiza o §7º, art. 137-A da Constituição Estadual;

5.4. CONSIDERAR que houve cumprimento integral pela Assembleia Legislativa, pelo Tribunal de Contas, pelo Tribunal de Justiça, pelo Ministério Público e Defensoria Pública Estadual do Plano de Amortização estabelecido no Anexo Único da Lei 5.111/24, com redação dada pela Lei 5.712/23.

5.5. DAR conhecimento da Decisão aos interessados e determinar o retorno dos autos à Secretaria Geral de Controle Externo após o vencimento dos prazos para análise técnica.

Porto Velho-RO, 22 de julho de 2025.

Elaboração:



TRIBUNAL DE CONTAS DESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE  
Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado - CECEX 1

(Assinado eletronicamente)

**Martinho César de Medeiros**

Técnico de Controle Externo - Matrícula n. 455

Revisão:

(Assinado eletronicamente)

**Juarla Mares Moreira**

Auditora de Controle Externo - Matrícula n. 990684

Supervisão:

(Assinado eletronicamente)

**Gislene Rodrigues Menezes**

Auditora de Controle Externo - Matrícula n. 486

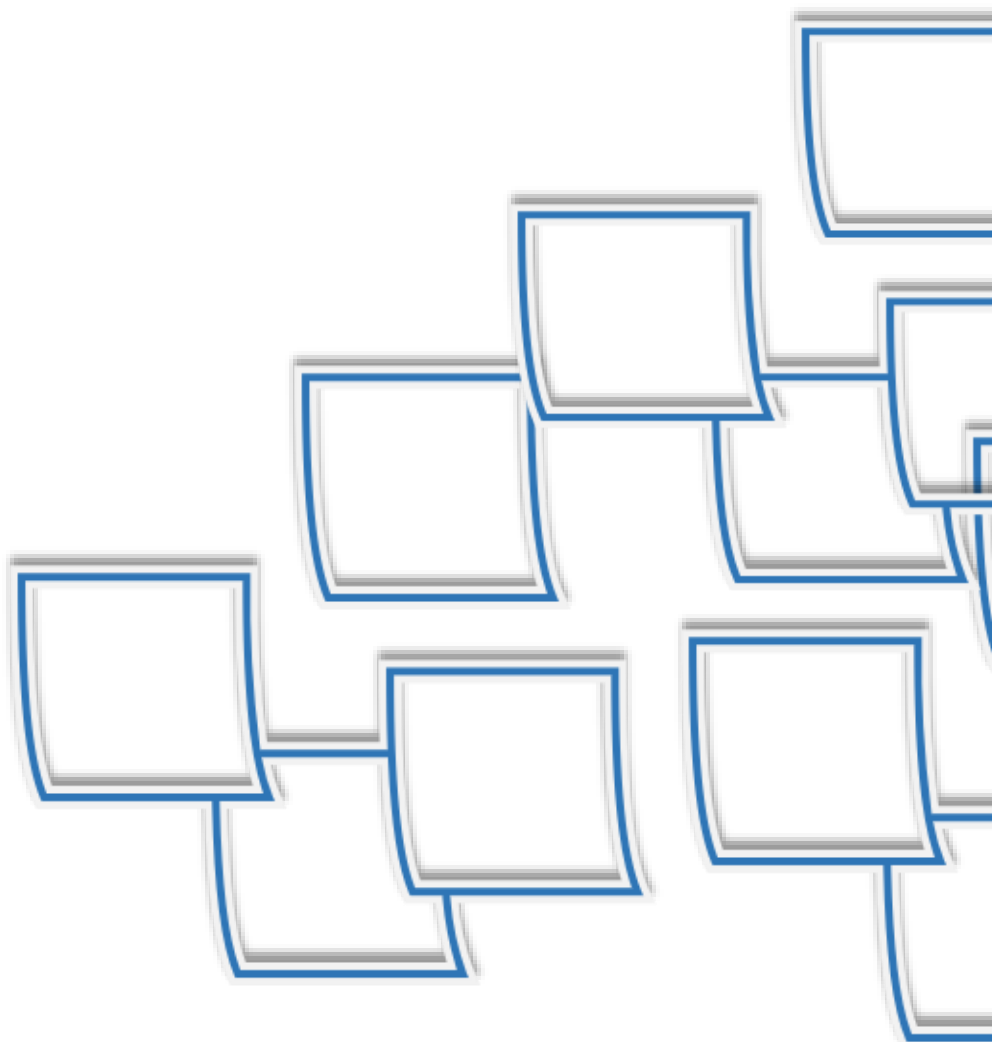
**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DE RONDÔNIA**



TRIBUNAL DE CONTAS DESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE  
Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado - CECEX 1



**Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado**  
Av. Presidente Dutra, nº 4229, Anexo III, Bairro Olaria  
Porto Velho - Rondônia - CEP: 76801-327  
[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)



Em, 22 de Julho de 2025



JUARLA MARES MOREIRA  
Mat. 990684  
COORDENADOR ADJUNTO

Em, 22 de Julho de 2025



MARTINHO CESAR DE MEDEIROS  
Mat. 555  
COORDENADOR ADJUNTO

Em, 22 de Julho de 2025



GISLENE RODRIGUES MENEZES  
Mat. 486  
COORDENADOR